

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10735.000380/93-32
Recurso n.º : 10.930
Matéria: : IRF - ANO: 1987
Recorrente : PLAJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.164

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLAJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo n.º :10735.000380/93-32

Acórdão n.º :105-12.164

Recurso n.º :10.930

Recorrente :PLAJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração, Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente ao ano de 1987 (fls. 01/04), como reflexo de infrações apuradas em fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme cópias de Auto de Infração, de fls. 05/07.

Pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, verifica-se que foram apurados créditos tributários referentes a IRPJ; PIS /Dedução e IRF.

A recorrente toma ciência do Auto de Infração em data de 26 de abril de 1993.

Após ser intimada para comprovar ou recolher o débito referente aos processos lançados (fls. 11), a interessada apresenta impugnação em data de 06 de julho de 1993.

Alega tempestividade, pois o auto de infração teria sido lavrado durante a greve dos Servidores Públicos e principalmente da Receita Federal.

O AFTN atuante, em sua informação fiscal (fls. 45), aponta a intempestividade da impugnação apresentada.

A DRJ do Rio de Janeiro, através da Decisão n.º 592/96 (fl. 46), não toma conhecimento da impugnação, por considera-la intempestiva.



2

Processo n.º :10735.000380/93-32
Acórdão n.º :105-12.164

Cientificada da decisão em 14/08/96, em 02/09/96 (AR fl. 49), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 02/09/96 (fls. 50/54), contestando a intempestividade da impugnação.

Volta a alegar a greve dos Servidores Públicos, dizendo que sua alegação não foi apreciada.

No mérito, contesta toda a exigência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitada a se pronunciar, apresenta “Contra-Razões”, as folhas 59/64, onde assim coloca:

“O cerceamento de defesa alegado pela Recorrente não se configurou, em absoluto, no presente caso, posto que, apesar da greve assinalada, a repartição da Receita Federal, responsável pelo recebimento da impugnação, permaneceu aberta, com o setor de protocolo em funcionamento normal, durante o período da mencionada greve. As repartições da Receita Federal funcionaram normalmente no período de 27.04 a 05.07.93, não se justificando a entrega da impugnação só em 06.07.93 (fls. 12), quando a ciência do AI se deu a 26.04.93 (fls. 1), mais de dois meses depois, portanto. Descabida, pois, a tentativa de reconsideração da intempestividade decidida na 1ª instância.”

Propõe seja negado provimento ao recurso interposto pela interessada, confirmando-se integralmente a decisão proferida e rejeitando-se a argumentação da recorrente quanto ao mérito da matéria em discussão.

Verifico também que em nenhum momento, a recorrente trouxe qualquer elemento de prova para suportar as suas alegações de tempestividade, limitou-se simplesmente a alegar, sem no entanto nada provar

Processo n.º :10735.000380/93-32
Acórdão n.º :105-12.164

Pelo acima exposto, fica perfeitamente demonstrado que a recorrente realmente, apresentou sua impugnação além do prazo previsto pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

A apresentação da impugnação além dos prazos legais, não instaura o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, devendo considerar-se o crédito tributário definitivamente constituído.

Entendo não caber razão a recorrente, pois ficou perfeitamente comprovada a intempestividade da impugnação, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998.


NILTON PÊSS.

